



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 2, de 2013. - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.069/12** que "*acrescenta parágrafo único ao art. 2º da lei nº 4.652, de 18 de outubro de 2011, que "Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme especifica"*".

AUTORES: Deputados **Agaciel Maia, Cristiano Araújo, Eliana Pedrosa, Robério Negreiros, Siqueira Campos e Dr. Michel.**

RELATOR: Deputado **Aylton Gomes**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por escopo alterar o art. 2º da Lei nº 4.652, de 18 de outubro de 2011, mediante a inclusão do parágrafo único ao dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de possuir em seus quadros de empregados de que trata o caput, as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação usuais.

Na Justificação, os Autores alegam que, embora louváveis, as medidas propostas na Lei nº 4.652, de 2011, não devem ser aplicadas de forma ampla e irrestrita, tendo em vista que algumas empresas participantes do programa envolvem crianças e adolescentes do sistema de educação e pacientes do sistema de saúde locais, e algumas guardam documentos sigilosos ou medicamentos de alto custo e psicotrópicos, devendo haver, portanto, prudência na contratação de pessoas sem "ficha limpa".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Além disso, a necessidade de excluir os serviços de vigilância e de transporte de valores do alcance da lei em referência resulta das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 (art. 16, VI), que proíbe o exercício da profissão de vigilante às pessoas com antecedentes criminais registrados.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP) desta Casa, a proposição foi aprovada, no mérito, sem emendas.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

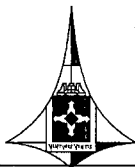
II - VOTO DO RELATOR

Nos termos de seu art. 63, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, adequação ao Regimento Interno da CLDF, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

O dispositivo original, a ser acrescido do parágrafo único por meio da presente proposição, encontra-se assim redigido, verbis:

Art. 2º Os editais de licitação para contratação de empresas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao Distrito Federal deverão possuir cláusula exigindo dos licitantes que comprovem possuir, em seus quadros de empregados, ao menos 3% (três por cento) de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/5/2012.)

Agora, com a alteração proposta, cria-se uma restrição à lei, uma exceção ao disposto no caput do artigo, excluindo algumas empresas – aquelas que prestam serviços de vigilância e de transporte de valores - da obrigação de possuir em seus quadros certo percentual de apenados ou egressos do sistema penitenciário, para poder participar de licitações públicas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Faremos uma breve incursão pelas normas que regem a matéria.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984) classifica os condenados de acordo com seus antecedentes e personalidade, para orientar a execução da pena (art. 5º), assim como considera egresso tanto o liberado definitivo quanto o liberado condicional, durante o período de prova (art. 26). A norma que se deseja alterar não faz essas distinções, referindo-se somente a apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário, para os fins de estabelecer seu percentual nos quadros de empresas que queiram contratar, mediante processo licitatório, com o Poder Público.

A norma das execuções prevê também a assistência social ao egresso, para obtenção de trabalho (art. 27) e que à organização e métodos de trabalho do preso se aplicam as precauções relativas à segurança e higiene, que não será sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 28) e que será remunerado, em valor superior a três quartos do salário mínimo vigente (art. 29), não havendo remuneração à prestação de serviço à comunidade, por fazer parte da pena (art. 30).

A Lei 7.210, de 1984, estabelece ainda que constitui direito do preso o "exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, **desde que compatíveis com a execução da pena**" (art. 41).

Não obstante o acima mencionado, a **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983**, anterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e que "**dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências**", em seu art. 16, VI, determina:

*Art. 16. Para o **exercício da profissão, o vigilante** preencherá os seguintes requisitos:*

(...)

*VI - **não ter antecedentes criminais registrados**; e (grifamos)*

Ora, tanto o condenado, quanto o egresso do sistema prisional têm antecedentes criminais, portanto, não preenchem os requisitos para exercerem a profissão de vigilantes em empresas que prestam esses serviços. Consequentemente, as empresas não poderiam comprovar atendimento aos requisitos do edital de licitação à qual estariam se submetendo, pois não teriam em seus quadros funcionais os mínimos 3% de empregados egressos do sistema ou ainda cumprindo pena.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Poder-se-ia alegar que, dependendo do crime cometido pelo apenado ou egresso, por exemplo, aqueles que tivessem cometido crime diferente dos crimes contra o patrimônio não estariam desabonados a trabalhar em empresas de vigilância ou transporte de valores, entretanto, não apenas a lei, mas também a prudência, alertam para os riscos de conceder porte de armas e outros poderes inerentes à função a comprovados transgressores da lei.

Obrigar empresas de segurança, vigilância e transporte de valores a empregarem apenados ou egressos do sistema penitenciário para poderem participar de licitações com o Poder público viola a norma federal sobre o funcionamento dessas empresas, eivando de ilegalidade a lei local. O mesmo raciocínio se aplica caso essas empresas sejam inabilitadas em licitações pelo fato de não cumprirem o requisito da Lei do Distrito Federal nº 4.652, de 2011, exatamente por estarem atendendo à determinação de uma lei federal, o que macula igualmente a lei local.

Ante o exposto, entendemos que a proposição analisada por esta Comissão de Constituição e Justiça vem reparar falha da lei original, atendendo à norma federal sobre a matéria.

Embora o **Projeto de Lei nº 1.069/12**, em exame, apresente pequenos lapsos de redação - que podem ser corrigidos em sede de redação final - obedece aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, merecendo ser **ADMITIDO**, no âmbito de competência desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1069/2012

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DA LEI Nº 4.652, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, QUE CRIA, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL JUNTO AOS APENADOS EM REGIME SEMIABERTO E AOS EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, CONFORME ESPECIFICA.

AUTORIA: **Dep. AGACIEL MAIA e outros**

RELATORIA: **Dep. AYLTON GOMES**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 12/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros		x					
Aylton Gomes	R	x					
Cláudio Abrantes					x		
Eliana Pedrosa		x					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(x) APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedido Vista ao Dep.

, em

☐ ª Ordinária

☒ 5ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ